



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 011/ 2018-L.

Revoga a Lei nº 772, de 4 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a alienar bens de propriedade da Municipalidade para saldar débitos de qualquer espécie e a receber bens imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, ambos através de dação em pagamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araçariguama DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 772, de 4 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a alienar bens de propriedade da Municipalidade para saldar débitos de qualquer espécie e a receber bens imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, ambos através de dação em pagamento, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

C M - ARAÇARIGUAMA - SP

PROTOCOLO N°	223/18
EM	16, 10, 18
HORA.	11:00
ASS.	ADM.

O presente projeto de lei tem por finalidade revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 772, de 4 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a alienar bens de propriedade da Municipalidade para saldar débitos de qualquer espécie e a receber bens imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, ambos através de dação em pagamento, e dá outras providências.

Ocorre que, transcorrido mais de um ano da publicação do referido diploma legal, não há notícia de que o Executivo municipal tenha adotado qualquer providência no sentido de efetivar o objeto da autorização legislativa concedida por esta Casa. Desta forma, inexiste razão para que a Lei em tela permaneça vigente.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

ADEMARIO JESUS MENDES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ FERNANDES DA COSTA
Vice-Presidente

JAIME RODRIGUES MOIRINHO
2º Secretário

FABIO AYMAR
Vereador

JUDIVAN SEVERINO DE FIGUEIREDO
Vereador

PAULO VOLCOV
Vereador

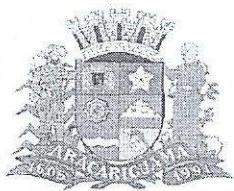
MOACYR DE GODOY
1º Secretário

EDMILSON ANTONIO DA SILVA-
BAIXINHO
Vereador

FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA
Vereador

NADIVAN FERREIRA MAIA
Vereador

RAIMUNDO LOPES - TILÁPIA
Vereador



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

LEI N.º 772, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Autógrafo N.º 917/2017.

Projeto de Lei N.º 025/2017

"Autoriza o Poder Executivo a alienar bens de propriedade da Municipalidade para saldar débitos de qualquer espécie e a receber bens imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, ambos através de dação em pagamento, e dá outras providências."

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA, Prefeita do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ela sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º. Os débitos de qualquer espécie que recaiam sobre essa Municipalidade poderão ser saldados com a alienação de bens imóveis que sejam de sua propriedade e recebidos de terceiros por dação em pagamento.

Parágrafo único. A escolha dos bens a serem alienados caberá ao Poder Executivo, que deverá observar razões de conveniência e interesse público e deverá cingir-se à somente a imóveis recebidos em dação em pagamento.

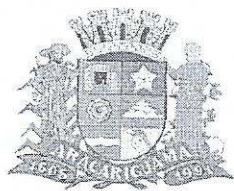
Art. 2º. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Araçariguama poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Araçariguama, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Rua Leopoldo da Silva, nº 1000, Loteamento Jardim Bela Vista, Bairro Terra Baixa – Araçariguama/SP,
CEP 18147-000 - (11)4136-4900



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Art. 4º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação do imóvel, por comissão colegiada própria;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 5º. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§ 1º. O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

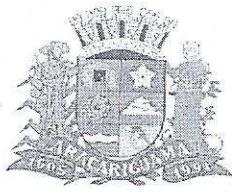
II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de Araçariguama e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de São Roque e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§ 2º. No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da Administração Pública, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importar no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 6º. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Araçariguama deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

Art. 7º - Os imóveis objetos de dação em pagamento deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação de Imóveis.

§ 1º - A comissão de avaliação deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel, contendo a sua avaliação.

§ 2º - Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

I - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

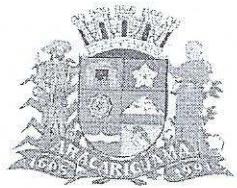
II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

III – o valor de mercado do imóvel.

Art. 8º. Em todos os casos de que trata essa lei será procedida a avaliação dos imóveis para determinação do preço de mercado a ser dado em pagamento.

Art. 9º. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria de Finanças para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 10º. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 11. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município de Araçariguama.

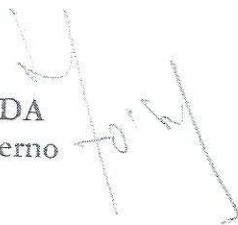
Art. 13. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre casos omissos através de regulamento.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 04 de Outubro de 2017.


LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama
Publicado e registrado no Gabinete da Prefeita, na data supra.


MOISÉS ARRUDA
Secretário de Governo